



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

**ATA DA 229ª SESSÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – ABERTA
EM 13 DE MARÇO DE 2023.**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, foi concluída a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, relativa à 229ª pauta da Sessão Eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000035/2023-62, tendo se manifestado o representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Ministro Jorge Rodrigo Araújo Messias; o Procurador-Geral da União, Dr. Marcelo Eugênio Feitosa Almeida; a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida; o Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral; o Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff e a representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Fernanda Cimbra Santiago. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO N° 00696.000087/2022-58 – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2020 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** Relatoria: Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Anelize Lenzi Ruas de Almeida. Conforme constam nos autos, trata-se de análise dos recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativo período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, constante do Edital nº 49, de 23 de novembro de 2022, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **1- RECURSOS N°s 349 e 350/2022 – RECORRENTE: GUILHERME SIPPEL LINDEN.** a) A Comissão de Promoção manifestou-se por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 349 e 350/2022. Em relação à Solicitação nº 349, o recorrente requer a atribuição de 2 (dois) pontos para promoção por merecimento, referente ao título 3258 (Sistema Promoções), uma vez que ficou lotado em UDP desde a posse (24/09/2018) até 31/12/2020 (período avaliativo). Em relação à Solicitação nº 350, o Recorrente alega que apesar da alta pontuação referente aos títulos apresentados perante a comissão de promoção, seu nome não constou da lista contendo o Resultado Preliminar do Concurso 2020/2, sob o fundamento de que não teria cumprido estágio confirmatório de três anos na época do período avaliativo (Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, e o mencionado Edital). Contudo, aduz ser entendimento jurisprudencial consolidado a impossibilidade de condicionar a promoção na carreira à aprovação em estágio probatório, eis que ausente qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional que assim disponha. Solicitou que fosse assegurada a participação no concurso de promoção convocado pelo EDITAL CSAGU/AGU N° 47, de 21 de outubro de 2022, para provimento das vagas do segundo semestre de 2020, independentemente do cumprimento da condição de elegibilidade de três anos de exercício correspondente ao estágio confirmatório. Alternativamente, requereu expedição de certidão que ateste que, ainda que desconsiderando o critério de elegibilidade, o ora requerente não seria contemplado na promoção, em razão da existência de candidatos mais antigos na carreira com pontuação igual ou superior. b) A Comissão de Promoção relata que: (i) no que atine à Solicitação nº 349, julgo prejudicado o recurso, porquanto já provido o título, mediante atribuição da pontuação pleiteada de 2 (dois) pontos; (ii) no que atine à Solicitação nº 350, o Edital CSAGU nº 47, de 21 de outubro de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.2, prevê regular incidência às disposições contidas na Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, consolidada pela Portaria CSAGU nº 5, de 31 de julho de 2018, e suas alterações subsequentes. (iii) Vislumbra-se que o recorrente tomou posse em 24/09/2018, sendo certo que ainda cumpria estágio confirmatório à época do período avaliativo (2020.2). Assim, considerando a necessidade de observância da legalidade estrita no que atine à atuação da Administração Pública, o pleito do recorrente para que seja assegurada sua inclusão nas listas do concurso de promoção em apreço carece de plausibilidade. De igual modo, carece de plausibilidade o pedido de certidão, nos exatos termos requeridos pelo candidato, uma vez que o concurso de promoção sequer conta com resultado definitivo publicado, não havendo possibilidade de aferir a pontuação final dos candidatos participantes do concurso. c) A Comissão de Promoção opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso. d) O Relator proferiu voto no sentido de que: “É de bom alvitre, trazer à colação que há vários precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que defendem a legalidade do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, por entender, o Conselho, que o dispositivo em questão não impede a participação dos candidatos que ainda não cumpriram o estágio probatório, mas tão-somente veda a sua inclusão na lista de promoção quando existir candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. Além disso, imperioso destacar que o candidato que não atingiu o estágio confirmatório carece de condição de elegibilidade, mas pode participar do certame regularmente e poderá ser contemplado na hipótese de não haver candidatos confirmados no cargo para serem promovidos. E, ainda, com fulcro em precedentes do Conselho Superior da AGU, a impugnação à cláusula de barreira teria que ser objeto de impugnação ao edital, sendo, pois, intempestiva quando questionada apenas na fase recursal. Por fim, quanto ao pleito de expedição de certidão nos exatos termos requeridos pelo candidato, a Comissão salienta quanto à carência de plausibilidade do pedido, uma vez que, por ainda não ter sido finalizado o concurso, não se pode, neste momento, aferir a pontuação final dos candidatos participantes do concurso”. O Relator afirmou que concorda “com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSOS N° 349 e 350, vota-se pelo não provimento dos recursos.”. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.20232:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos por GUILHERME SIPPEL LINDEN, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSOS N° 349 e 350. 2 – **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS. **2- RECURSO N° 351 – RECORRENTE: JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE:** a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 351/2022, informa que o recorrente alega que o requerimento de pontuação referente ao título 3487 (Conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*) foi improvido sob o fundamento do art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em suas razões, aduz que o curso foi finalizado no segundo semestre do ano de 2020, tendo juntado comprovação para tanto. b) A Comissão de Promoção relata: (i) que o recorrente alega que o requerimento de pontuação referente ao título 3487 (Conclusão de Curso de Pós-graduação *lato sensu*) foi improvido sob o fundamento do art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em suas razões, aduz que o curso foi finalizado no segundo semestre do ano de 2020, tendo juntado comprovação para tanto. (ii) opina que a Resolução CSAGU nº 11/2008, em seu art. 12, §6º, é categórica ao afirmar que a pontuação referente a Cursos de Pós-Graduação (seja *lato sensu*, mestrado ou doutorado) somente será computada com a entrega do trabalho final; (iii) no caso em tela, compulsando-se os autos do Processo SEI 10951.112247/2022-04, documento 29092238, observa-se que o requerente concluiu o curso em 17/12/2020. No entanto, a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso não possui qualquer carga horária (C.H.) ou média computadas, estando inclusive

prevista para 2021.1. Desse modo, não há qualquer outro documento que demonstre a entrega de trabalho final por parte do recorrente. Cabe frisar, ainda, que o documento juntado com o recurso (29825182) apenas atesta o término do curso, não constando o módulo de trabalho de conclusão. Assim, ante ausência de qualquer documento que demonstre a existência de trabalho final, a decisão da Comissão deve ser mantida. **c)** A Comissão de Promoção opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso. **d)** O Relator proferiu voto no sentido de que: “A Comissão de Promoção, após minuciosa análise dos documentos apresentados, opinou pelo improvimento do recurso, por entender que o recorrente, conforme a documentação apresentada, em que pese ter concluído a pós-graduação em 17/12/2020, no que se refere ao trabalho de conclusão de curso, a documentação está em branco, não constando qualquer carga horária ou média que induza a sua conclusão. Pelo contrário, no campo referente ao trabalho de conclusão de curso, há previsão de que ocorrerá em 2021.1. Desta forma, o título apresentado está em desconformidade com o exigido pela Resolução CSAGU nº 11/2008, em seu art. 12, §6º, em que expressamente determina que, nos casos de cursos de pós-graduação, a pontuação somente será computada com a entrega do trabalho final. Diante do exposto, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 351/2022, vota-se pelo não provimento do recurso”. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.2023:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto por JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 351/2022, da Comissão de Promoção. **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS.

3 - RECURSO nº 355/2022 – RECORRENTE: MARÍLIA NADIR DE ALBUQUERQUE CORDEIRO.

a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSOS Nº 355/2022, informa que a recorrente alega que apesar da alta pontuação referente aos títulos apresentados perante a comissão de promoção, seu nome não constou da lista contendo o Resultado Preliminar do Concurso 2020/2, sob o fundamento de que não teria cumprido estágio confirmatório de três anos na época do período avaliativo (Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, e o mencionado Edital). Contudo, aduz ser entendimento jurisprudencial consolidado a impossibilidade de condicionar a promoção na carreira à aprovação em estágio probatório, eis que ausente qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional que assim disponha. Assim, solicitou que fosse assegurada a participação no concurso de promoção convocado pelo EDITAL CSAGU/AGU nº 47, de 21 de outubro de 2022, para provimento das vagas do segundo semestre de 2020, independentemente do cumprimento da condição de elegibilidade de três anos de exercício correspondente ao estágio confirmatório. Alternativamente, requereu expedição de certidão que ateste que, ainda que desconsiderando o critério de elegibilidade, o ora requerente não seria contemplado na promoção, em razão da existência de candidatos mais antigos na carreira com pontuação igual ou superior. **b)** A Comissão de Promoção relata que: (i) O Edital CSAGU nº 47, de 21 de outubro de 2022, que regulamentou a participação no concurso de promoção 2020.2, prevê regular incidência às disposições contidas na Resolução CSAGU, nº 11 de 30 de dezembro de 2008, consolidada pela Portaria CSAGU nº 5, de 31 de julho de 2018, e suas alterações subsequentes. Nesse ponto, convém destacar a literalidade do art. 5º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, que estabelece o seguinte, *verbis*: “*Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009)*”. (ii) No caso, vislumbra-se que a recorrente tomou posse em 24/09/2018, sendo certo que ainda cumpria estágio confirmatório à época do período avaliativo (2020.2). Assim, considerando a necessidade de observância da legalidade estrita no que atine à atuação da Administração Pública, o pleito da recorrente para que seja assegurada sua inclusão nas listas do concurso de promoção em apreço carece de plausibilidade. (iii) De igual modo, carece de plausibilidade o pedido de certidão, nos exatos termos requeridos pela candidata, uma vez que o concurso de promoção sequer conta com resultado definitivo publicado, não havendo possibilidade de aferir a pontuação final dos candidatos participantes do concurso. **c)** A Comissão de Promoção opinou pelo IMPROVIMENTO dos recursos. **d)** O Relator proferiu voto no sentido de que: “É de bom alvitre lembrar que há vários precedentes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que defendem a legalidade do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, por entender, o Conselho, que o dispositivo em questão não impede a participação dos candidatos que ainda não cumpriram o estágio probatório, mas tão-somente veda a sua inclusão na lista de promoção quando existir candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. Além disso, imperioso destacar que o candidato que não atingiu o estágio confirmatório carece de condição de elegibilidade, mas pode participar do certame regularmente e poderá ser contemplado na hipótese de não haver candidatos confirmados no cargo para serem promovidos. E, ainda, com fulcro em precedentes do Conselho Superior da AGU, a impugnação à cláusula de barreira teria que ser objeto de impugnação ao edital, sendo, pois, intempestiva quando questionada apenas na fase recursal. Por fim, quanto ao pleito de expedição de certidão nos exatos termos requeridos pela candidata, a Comissão salienta quanto à carência de plausibilidade do pedido, uma vez que, por ainda não ter sido finalizado o concurso, não se pode, neste momento, aferir a pontuação final dos candidatos participantes do concurso. Diante do exposto, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 355, vota-se pelo não provimento do recurso.” **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.2023:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto por MARÍLIA NADIR DE ALBUQUERQUE CORDEIRO, nos termos do voto do Relator, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 355, da Comissão de Promoção. **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS.

4 - RECURSOS Nºs 352 e 353 – INTERESSADA: NAIARA DE OLIVEIRA TARIFA.

a) A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSOS Nº 352 e 353/2022, informa que: (i) em relação à Solicitação nº 352, a Recorrente alega que o ponto da pós-graduação referente ao título 3498 (Sistema Promoções) não foi computado porque “a candidata não comprovou que a entrega do trabalho final ocorreu dentro do período avaliativo”. Afirma que foi apresentada a declaração de conclusão de curso, em que consta a situação de “formada”, bem como que foi apresentado o histórico escolar, em que também há a indicação da duração do curso (30/01/2018 a 03/07/2019), da entrega, e da nota do trabalho final. Por fim, alega que não consta do Edital que a comprovação deste título deveria ocorrer somente por diploma, sendo que a declaração da instituição educacional, bem como o histórico escolar, se presta a atestar o término do curso dentro do período indicado, a aprovação e as horas efetivamente cursadas. (ii) em relação à Solicitação nº 353, a Recorrente alega o direito à pontuação do título 1686 (Sistema Promoções), referente à publicação de obra. Aduz que a ficha catalográfica da obra consta no doc. 29120829. **b)** A Comissão de Promoção relata que: (i) no que atine à Solicitação nº 352, a Resolução CSAGU 11/2008, em seu § 6º do art. 12 exige a comprovação de que a entrega do trabalho final. Com efeito, a entrega do trabalho final está demonstrada pelo histórico escolar, em que se afirma a ocorrência da disciplina de trabalho de conclusão de curso, bem com a declaração de situação de formada pela instituição de ensino. (ii) no que atine à Solicitação nº 353, julgo prejudicado o recurso, porquanto todos os títulos pleiteados referentes à publicação de obras (títulos 3499, 3500 e 3507) foram já providos, inexistindo, nesse concurso de promoção, qualquer referência a título 1686. **c)** A Comissão de Promoção opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com o deferimento da pontuação referente ao título 3498 (Solicitação nº 352). **d)** O Relator proferiu voto no sentido da concordância com o entendimento da Comissão de Promoção e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSOS Nº 352 e 353, votou pelo não provimento do Recurso nº 353 e pelo provimento do Recurso nº 352, para atribuir-se a pontuação referente ao título 3498. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.2023:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do Recurso nº 352, para atribuir-se a

pontuação referente ao título 3498, por entender que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da entrega do trabalho final, conforme exigido pelo § 6º do art. 12 da Resolução CSAGU nº 11/2008, e no que atine ao Recurso nº 353, manifestou-se pela sua prejudicilidade, porquanto todos os títulos pleiteados referentes à publicação de obras (títulos 3499, 3500 e 3507) já foram providos, inexistindo, nesse concurso de promoção, qualquer referência a título 168, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSOS N°s 352 e 353, da Comissão de Promoção. **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS. **5 - RECURSO N° 354 - RECORRENTE: RENATA RODRIGUES SILVA E LIMA.** **a)** A Comissão de Promoção, por meio do PARECER PGFN/CP RECURSO N° 354/2022, informa que a Recorrente requer a pontuação do título indicado (livro de autoria individual com mais de 80 páginas), nos moldes do art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, pois afirma ter cumprido com todas as exigências editalícias. Nesse sentido, juntou ao Processo SEI 15809.100248/2022-65 cópia "da capa, ficha catalográfica (dados bibliográficos) e primeira e última folhas digitalizadas", bem como enviou, por "Encomenda expressa -SEDEX" com código de rastreamento JN835418973BR, "cópia da integralidade da obra em envelope devidamente lacrado". **b)** A Comissão de Promoção relata que: (i) efetivamente, restou comprovado nos documentos anexos ao recurso, que a recorrente encaminhou cópia integral da obra em envelope devidamente lacrado. Nesse sentido, o título não mereceria ser indeferido; (ii) por outro lado, há necessidade de considerar os demais títulos apresentados pela candidata. No requerimento inicial, há pedido de apreciação de três obras de participação coletiva, uma obra individual e um diploma de conclusão de mestrado; (iii) as quatro publicações indicadas se enquadram no art. 13 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, sendo as três primeiras no inciso II e a quarta no inciso III. O Art. 13, *caput*, estabelece o limite máximo de 3 (três) pontos para as publicações doutrinárias relacionadas exclusivamente às áreas do conhecimento previstas no art. 12, *caput*. (iv) a decisão recorrida deferiu os 3 pontos relativos as obras publicadas, "a) quanto aos pontos dos cadastros 2345, 2347, 2346, DEFIRO os 3 pontos inerentes, já que providos por comissão anterior"; (v) nesse sentido, ainda que o pedido relativo à obra individual (inciso III –cadastro 3486) fosse deferido, os pontos não poderiam ser computados, já que o total de pontos para os itens do art. 13 foi alcançado. Nesses casos, há perda de objeto do requerimento. (vi) Assim, não é possível dar provimento ao recurso cujo objeto é o computo dos pontos relativamente ao título indicado (nº 3486). (vii) Com base no princípio da autotutela da Administração Pública, a decisão inicial relativa ao título cadastrado sob o número 3486 merece reforma, no entanto, para que conste como "perda de objeto". **c)** A Comissão de Promoção, diante do exposto, opina-se pelo IMPROVIMENTO ao recurso, com a revisão de decisão recorrida para que conste, ao invés de "improvisto", "perda de objeto". **d)** O Relator proferiu voto no seguinte sentido: "entendeu a Comissão que houve perda do objeto do recurso, na medida em que, conquanto tenha sido comprovado o envio da obra nos termos exigidos pelo Edital, a candidata já obteve a pontuação máxima deferida no tocante à publicação de obras doutrinárias (art. 13 da RESOLUÇÃO CSAGU nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008). Neste sentido, torna-se irrelevante a atribuição de pontuação quanto à obra questionada, uma vez que já foram deferidos três pontos em razão de impugnação anterior. Diante do exposto, concorda-se com o entendimento da Comissão de Promoções e, remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO N° 354, vota-se pelo não provimento do recurso, haja vista a perda do objeto." **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.2023:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela perda do objeto do recurso, na medida em que, conquanto tenha sido comprovado o envio da obra nos termos exigidos pelo Edital, a candidata já obteve a pontuação máxima deferida no tocante à publicação de obras doutrinárias (art. 13 da RESOLUÇÃO CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008) remetendo à fundamentação do Parecer PGFN/CP RECURSO N° 354/2022, da Comissão de Promoção. **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS. **ITEM 2 - PROCESSO N° 00406.000813/2021-70 - INTERESSADA: CGAU - ASSUNTOS: CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DE PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NOMEADA PELA PORTARIA MF/AGU N° 303, DE 21 DE JUNHO DE 2017.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Fernanda Cimbra Santiago. **a)** Trata-se de procedimento destinado à confirmação no cargo e consequente aquisição de estabilidade no serviço público federal de Procuradora da Fazenda Nacional **Ana Flávia Wanderley Bezerra Tavares**, nomeada pela Portaria Interministerial MF/AGU nº 303, de 21 de junho de 2017. **b)** Os autos foram instruídos com informações relacionadas ao período de atividades funcionais da integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), durante o prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, contendo, em especial: *a)* fichas de avaliação funcional quanto ao respectivo desempenho profissional; *b)* informações de natureza correccional, disciplinar e ética; *c)* dados funcionais, notadamente com vistas à identificação de possíveis eventos suspensivos do curso do estágio confirmatório, à luz das normas de regência e orientações desta AGU. **c)** Anteriormente, os autos foram remetidos ao Conselho Superior: (i) Na Comissão Técnica do CSAGU, a matéria foi apreciada na 126ª Pauta Eletrônica da CTCS, com conclusão pela confirmação no cargo e aquisição de estabilidade da aludida Procuradora da Fazenda Nacional: "Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se nos termos do Voto do Relator, no sentido de confirmar no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, com a aquisição da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, a Procuradora da Fazenda Nacional, Ana Flavia Wanderley Bezerra Tavares, nomeada conforme Portaria Interministerial MF/AGU nº 303, de 21 de junho de 2017, nos termos do PARECER nº 19/2022/CGAU/AGU, que contou com o de acordo do Subcorregedor de Planejamento Correcional, por intermédio do DESPACHO nº 00925/2022/CGAU/AGU, e com a aprovação por meio do DESPACHO nº 01556/2022/CGAU/AGU, do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Advocacia da União, e pela aprovação da minuta de Resolução, anexa.". (ii) No âmbito do Conselho Superior da AGU os autos foram analisados na 213ª Pauta Eletrônica, e o colegiado, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS. **d)** Retornaram os autos ao Conselho Superior, por meio do DESPACHO nº 04186/2022/CGAU/AGU, em que o Sr. Corregedor-Geral aprova, nos termos do DESPACHO nº 04049/2022/CGAU/AGU, o PARECER nº 83/2022/CGAU/AGU, da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho que faz recomendação de retificações de datas na Nota, Parecer, Planilha e Resolução, com manutenção favorável à confirmação no cargo, com a consequente aquisição da estabilidade no serviço público federal, tendo em vistas à retificação do cálculo do tempo de estágio probatório para o saldo 238 dias, da Sra. Ana Flavia Wanderley Bezerra Tavares, Procuradora da Fazenda Nacional, em vez de 252 dias. Consta que remanesce o saldo de 238 dias de efetivo exercício profissional para o fim de completar os 30 meses de avaliação pela chefia imediata, à luz dos comandos insertos no art. 3º, I a III, da Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003 - *cujo diploma 'Dispõe sobre o estágio confirmatório e probatório de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal'.* **e)** A Relatora, por meio do DESPACHO n. 00010/2022/CTCS/AGU/CSAGU/AGU, de 14 de outubro de 2022, manifestou-se no sentido de que: "resta-nos aquiescer com a opinião declinada pela CGAU e, remetendo à fundamentação do PARECER nº 83/2022/CGAU/AGU (seq. 62), do DESPACHO nº 04049/2022/CGAU/AGU (seq. 63), do DESPACHO nº 04186/2022/CGAU/AGU (seq. 64), bem como com a retificação dos "considerandos", para que a menção do despacho seja substituída pela referência ao DESPACHO nº 01556/2022/CGAU/AGU e para votar favoravelmente à confirmação no estágio probatório da Procuradora da Fazenda Nacional ora avaliada, a partir da data de 12 de março de 2021, ao invés de 11 de julho de 2021.". **MANIFESTAÇÃO DA CTCS – 134ª Pauta Eletrônica de 06.03.2023:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto da Relatora e com a minuta de Resolução apresentada. **DELIBERAÇÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS. Eu, Geraldo Nogueira Luis, da Secretaria do Conselho Superior da AGU, lavrei a presente ata. Brasília, 30 de março de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000035202362 e da chave de acesso 6c03e648



Documento assinado eletronicamente por GERALDO NOGUEIRA LUIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1133962281 e chave de acesso 6c03e648 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDO NOGUEIRA LUIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-03-2023 11:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
